



## CÓNTROLE DE LEGALIDADE

### Referências:

Protocolo SIAM: 0642447/2015

Processo Administrativo nº 8046/2004/004/2015

Auto de Infração nº 11546/2015

Autuado: Nelsir Antônio Zancanaro e Outros

Empreendimento: Fazenda Decisão, Ribeirão do Meio e Buriti

Município: Unaí/MG

CONTROLE DE LEGALIDADE  
Processo: 8046/2004/004/2015  
Documento: 642447/2015



Pag.: 6

Na data de 26 de junho de 2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 11546/2015, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 5.259,93 (cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), e de advertência, em face do empreendimento Fazenda Decisão, Ribeirão do Meio e Buriti, no Município de Unaí/MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s), respectivamente, no(s) artigo(s) 84, anexo II, código 208, e 84, anexo II, código 204, ambas do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*“1. Utilizar barragens sem a respectiva outorga.”*

*“2. Extrair água subterrânea por meio de poço tubular para fins de consumo humano sem a respectiva outorga” (Auto de Infração nº 11546/2015)*

Em análise ao sobredito Auto de Infração, verificamos que a lavratura do mesmo se deu em conformidade com os requisitos normativos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

*EX POSITIS*, considerando-se as circunstâncias suso mencionadas, concluímos que o referido Auto de Infração não possui qualquer irregularidade ou vício do ponto de vista formal, uma vez que foi preenchido em conformidade com as formalidades necessárias.

Unaí, 06 de julho de 2015.

  
Ricardo Rodrigues de Carvalho  
Superintendente  
Supram Nor 1391331-4

  
Rafael Vilela de Moura  
Gestor Ambiental  
MASP 1.364.162-6  
Rafael Vilela de Moura  
Gestor Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **98700** /20 **15** Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 [ ] FEAM 02  IEF 03 [ ] IGAM Hora: **15:30** Dia: **23** Mês: **06** Ano: **2015**

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ] Rotina

4. Finalidade  
 FEAM: [ ] Condicionantes  Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outros  
 IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAJA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
 IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
 01. Atividade: **Cultura em áreas excluídas de cultura** 02. Código: **G-01-03-1** 03. Classe: **5** 04. Porte: **G**  
 05. Processo n.º: **2046/2004/002/2014** 06. Órgão: **SUPRAM NOR** 07. [ ] Não possui processo  
 08. [ ] Nome do Fiscalizado: **Nelson Antonio Zanclanero - Autista** 09. [ ] CPF 10.  CNPJ  
 11. RG: **015821249-15** 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral  
 12. CNH-UF  
 14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. N.º e tipo do documento ambiental  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia  
**Rua Elie Pinto de Carvalho** 20. N.º / KM: **103** 21. Complemento  
 22. Bairro/Logradouro: **União** 22. Município: **União** 24. UF: **MG**  
 25. CEP: **317 611-010** 26. Cx Postal 27. Fone: **(38) 361716-7191216** 28. E-mail

6. Local da Fiscalização  
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.  
**1001 Municipal 400**  
 02. N.º / KM: **16/30** 03. Complemento  
 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **Zona Rural**  
 05. Município: **União - MG** 06. CEP: **317 611-000** 07. Fone

Geográficas	DATUM	Latitude			Longitude														
		SAD 69	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo											
Planas UTM	FUSO 22	Córrego Alegre	X=	2	5	3	2	5	7	(6 dígitos)	Y=	9	1	1	3	3	0	2	(7 dígitos)



07. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: **[assinatura]** 02. Assinatura do Fiscalizado: **[assinatura]**



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 93700 /2015

Folha 1/3

8. Relatório Sucinto

Foi realizada vistoria no empreendimento Fazenda Deusal, Ribeiras do Rio e Briti para fins de licenciamento ambiental. Foi observado e foi informado o que se segue:

- O empreendimento está operando as suas atividades sem a devida licença de operação.
- São realizadas no empreendimento 8 captações em bancamento com a devida outorga; 1 captação superficial com outorga deferida (Processo M192/2010); 3 poços tubulares sendo 2 com captação, com a devida outorga; Na ainda 1 bancamento com captação (condenada).
- As áreas destinadas a cumprir a Reserva Legal estão preservadas e suas regularizações pelo Cadastro Ambiental Rural - CAR. As áreas não estão totalmente cercadas em contêiner. As matas ciliares e nascentes estão preservadas.
- Na rede estão construídos: 1 canal com corralitas, para irrigação e canalização (as corralitas precisam de manutenção); 1 posto de combustível com capacidade para 42m<sup>3</sup> de óleo diesel com caixa de contenção, piso impermeabilizado, ventilação, corralite e canalização; 1 tanque 2/4 com capacidade de 2000 litros, com piso impermeabilizado e ventilação; 1 posto de armazenamento de óleo; 1 local coberto para máquinas e veículos; 1 depósito; 1 depósito; 20 casas individuais e 1 casa rede. Todas as instalações possuem placa de identificação individual. Os resíduos de lixo são recolhidos por empresa especializada, assim como os resíduos fora da rede em um outro equipamento utilizado nos meses de colheita.
- Existe uma planta de tratamento de efluente para a limpeza e desinfecção das águas. O efluente utiliza linha de canalização e a charneca de efluente não possui filtro. O resíduo do beneficiamento é jogado na própria fossa de esgoto. Acompanham a história o computador Luis Fernando F. Barreto, representante do empreendimento, Sr. Luis Carbonera, Mãe.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
<u>Luanna A. Araujo</u>	<u>133220-7</u>	<u>Luanna Araujo</u>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
<u>Donaldo Farias Barros</u>	<u>1332867-7</u>	<u>Donaldo Barros</u>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
<u>Luís Carlos Carbonera</u>	<u>Representante</u>	
Assinatura <u>Luís Carlos Carbonera</u>		

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH		1. AUTO DE INFRAÇÃO: <b>M: 011546 / 2015</b> Lavrado em Substituição ao AI nº: Vinculado ao: <input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº <b>48700</b> de <b>23/6/2015</b> <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº:								
	3. Órgão Responsável pela lavratura: <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input checked="" type="checkbox"/> SGRAI <input type="checkbox"/> SUCFIS <input type="checkbox"/> PMMG		2. Auto de Infração possui folha de continuação? <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO								
4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: <b>Nelson Antonio Jansonek - Outros - R. Deivias, Ribeiras do Rio - Buri</b>		Local: <b>Unai - MG</b> Dia: <b>26 junho 2015</b> Hora: <b>17:00</b>								
	Data Nascimento: <b>015831749-15</b>		Nome da Mãe: _____								
	Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) <b>Rua Eli Porto de Carvalho</b>		Nº. / km: <b>103</b> Complemento: _____								
	Bairro/Logradouro: <b>Unai</b>		Município: <b>Unai - MG</b>								
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido: _____		CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> Vinculo com o AI Nº: _____								
	Nome do 2º envolvido: _____		CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> Vinculo com o AI Nº: _____								
6. Descrição Infração	<b>1. Utilizar barragem sem a respectiva outorga.</b>										
	_____										
7. Coordenadas da Infração	Geográficas: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitud. Grau: <b>16°</b> Min: <b>25'</b> Seg: <b>9''</b> Longitud. Grau: <b>49°</b> Min: <b>18'</b> Seg: <b>31''</b>								
	Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= _____ Y= _____		(6 dígitos) (7 dígitos)								
8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	<b>84</b>	<b>II</b>	<b>208</b>			<b>44844/03</b>					
9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
	<b>1</b>	<b>67</b>	<b>I</b>	<b>i</b>	<b>30%</b>						
10. Reincidência	<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input checked="" type="checkbox"/> Redução	Valor Total			
	<b>1</b>	<b>M</b>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			<b>R\$7514,19</b>		<b>R\$2254,26</b>	<b>R\$5259,93</b>		
	ERP:	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$							
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____ Valor total das multas: <b>R\$5259,93 (cinco mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos)</b> No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____										
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações											
13. Depositário	Nome Completo:		Cidade:		UF:		Assinatura:				
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / km:		Bairro / Logradouro :		Município :				
14. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível)		MASP:		Assinatura do servidor:		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)		Assinatura do Autuado/Representante Legal		
	<b>Larissa M. Arruda</b>		<b>1332202-9</b>		<b>Larissa M. Arruda</b>		<b>R. Jovino R. Santana, 10. Nova Dirigeia.</b>				



**CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 011546 /20 15**

Local: Unai Dia: 26 Mês: junho Ano: 2015 Hora: 17:00

**1. Descrição da Infração**  
2. Botar água subterrânea no riuo de peço tubular para fins de consumo humano sem a respectiva outorga.

**2. Coordenadas da Infração**  
Geográficas:  WGS  SIRGAS 2000  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= 16 Min 26 Seg. 49 Longitude: Grau 47 Min 20 Seg. 30 (7 dígitos) Y=

**3. Embasamento legal**  
Artigo: 84 Anexo: II Código: 204 Inciso:  Alínea:  Decreto/ano: 4474/07 Lei / ano:  Resolução:  DN:  Port. N°:  Órgão:

**4. Atenuantes /Agravantes**

Atenuantes					Agravantes				
N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
<u>2</u>	<u>67</u>	<u>I</u>	<u></u>	<u>30%</u>					

**5. Reincidência**  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

**6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP**

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<u>2</u>	<u>P</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:						
Valor total das multas: R\$:						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de <u>90</u> dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>302,01</u> <u>trinta e dois reais e um centavo</u>						

**7. Demais penalidades/Recomendações/Observações**  
2. Fica o autuado advertido a comparecer a forma-  
lizar dos prazos de outorga para as outorgas  
no prazo de 90 dias.

**8. Depositário**  
Nome Completo:   CPF:   CNPJ:   RG:   
Endereço: Rua, Avenida, etc. N° / km: Bairro / Logradouro: Município:  
UF: CEP: Fone: Assinatura:

**9. Descrição da Infração**

**10. Coordenadas da Infração**  
Geográficas:  WGS  SIRGAS 2000  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X=  Min.  Seg.  Longitude: Grau  Min.  Seg.  (7 dígitos) Y=

**11. Embasamento legal**  
Artigo:  Anexo:  Código:  Inciso:  Alínea:  Decreto/ano:  Lei / ano:  Resolução:  DN:  Port. N°:  Órgão:

**12. Atenuantes /Agravantes**

Atenuantes					Agravantes				
N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

**13. Reincidência**  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

**14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP**

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:						
Valor total das multas: R\$:						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de <u></u> dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:						

**15. Demais penalidades/Recomendações/Observações**

**16. Depositário**  
Nome Completo:   CPF:   CNPJ:   RG:   
Endereço: Rua, Avenida, etc. N° / km: Bairro / Logradouro: Município:  
UF: CEP: Fone: Assinatura:

**17. Assinaturas**  
01. Servidor: (Nome Legível) Luana Kuelens Arruda MASP: 133222-9 Assinatura do servidor: Luana Kuelens Arruda  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)  Função/Vínculo com Autuado:  Assinatura do Autuado/Representante Legal:



<b>PARECER RECURSO</b>	<b>PROTOCOLO Nº 240659/2017</b>
Processo nº 8046/2004/003/2015	Auto de Infração nº 11546/2015

## 1. Identificação

Autuado: Nelsir Antonio Zancanaro e Outros	CNPJ / CPF: 015.831.746-15
Empreendimento: Fazenda Decisão, Ribeirão do Meio e Buriti	

## 2. Discussão

Em 26 de junho de 2015, foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 11546/2015, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 5.259,93 (cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) e ADVERTÊNCIA, em face do autuado Nelsir Antônio Zancanaro e Outros/ Fazenda Decisão, Ribeirão do Meio e Buriti, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades, previstas no artigo 84, anexo II, códigos 204 e 208, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*“1. Utilizar barragens sem a respectiva outorga.”*

*“2. Extrair água subterrânea por meio de poço tubular para fins de consumo humano sem a respectiva outorga” (Auto de Infração nº 11546/2015).*

Em 02 de fevereiro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas (f. 31).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 287/2016 (f. 32), em 11 de fevereiro de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 93.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e alega, em síntese, que:

→ Não obteve as respectivas outorgas por culpa exclusiva da morosidade e negligência do órgão estatal, por não observar os prazos legais, ao arrepio da Lei 14.184/2002. Afirma que os processos de outorgas nº 3419/2014, 3024/2014 e 3422/14 estavam a 335 dias conclusos quando o órgão ambiental lavrou o Auto de Infração 11546/2015 por falta de outorga, e tais atos contrariam os princípios da eficiência e legalidade;

→ A agente autuante estava realizando vistoria para fins de licenciamento e não para realizar fiscalização para fins de lavratura de auto de infração;

→ Para a concessão de licença ambiental, é praxe administrativa estatal, conceder ou não as outorgas se o empreendimento faz uso destas, o que levou o autuado a crer que as outorgas estariam deferidas;

→ Recebeu a decisão da análise da defesa e que esta não observou o princípio da motivação, somente dias depois teve acesso ao parecer único;

→ Desrespeito ao Art. 15 do Decreto 44.844/2008, pois o empreendimento estava cumprindo os requisitos formais para a obtenção das outorgas, não havendo qualquer ilegalidade;



- Não foram reconhecidas as atenuantes do artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “e” e “f” do Decreto 44.844/2008, revelando-se o ato em verdadeira “truculência estatal” (fls. 42);
- Afirma a necessidade aplicação do CTN para a denúncia espontânea e que o Decreto nº 44.844/2008 é de hierarquia inferior e, portanto, não deve ser observado para fins do reconhecimento e classificação do instituto da denúncia espontânea;
- Inocorrência de dano ambiental e por essa razão há vício formal e material no Auto de Infração nº 11546/2015, o que levaria ao seu cancelamento imediato.

### 3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

O recorrente afirma, inicialmente, que não obteve as respectivas outorgas por culpa exclusiva da morosidade e negligência do órgão estatal, por não observar os prazos legais, ao arrepio da Lei 14.184/2002.

Afirma que os processos de outorgas nº 3419/2014, 3024/2014 e 3422/2014 estavam a 335 dias conclusos quando o órgão ambiental lavrou o Auto de Infração nº 11546/2015 por falta de outorga, e tais atos contrariam os princípios da eficiência e legalidade. No entanto, razão nenhuma assiste ao recorrente, que tenta passar a sua responsabilidade pela infração à legislação ambiental ao órgão competente.

Importante ressaltar que as primeiras outorgas do empreendimento têm formalização datada de 2003 e encontram-se vencidas. Se o autuado não diligenciou no sentido de regularizar as respectivas captações antes do vencimento, não pode repassar a responsabilidade pela sua inércia aos agentes públicos do órgão ambiental, que realizam diligentemente suas funções.

Conforme trazido ao processo pelo próprio autuado, este apenas iniciou novos processos de outorgas em 2014, o que desde já demonstra a utilização irregular dos recursos hídricos e, por conseguinte, comprova a pertinência da autuação em análise.

Quanto à alegação da irregularidade da atuação da agente autuante, pois a vistoria foi realizada para fins de licenciamento e não para realizar fiscalização para fins de lavratura de Auto de Infração, também não tem razão o recorrente. O ato de realização da vistoria para fins de licenciamento não impede a agente de identificar as irregularidades existentes e realizar as autuações pertinentes.

É dever do agente público, em caso de manifesta irregularidade, realizar todas as diligências e notificações necessárias, sob pena de sofrer responsabilização por omissão. Assim, a agente autuante agiu no cumprimento da estrita legalidade com fito de cumprimento da legislação ambiental.

Afirma, ainda, o autuado que para a concessão de licença ambiental, é praxe administrativa estatal, conceder ou não as outorgas se o empreendimento faz uso destas, o que levou o autuado a crer que as outorgas estariam deferidas. Tenta, claramente, o autuado alegar a própria torpeza em seu benefício.



O recorrente demorou aproximadamente 10 (dez) anos para formalizar seu processo de licenciamento ambiental, cujo primeiro processo apenas foi formalizado em 2010 (PA COPAM Nº 04046/2004/001/2010) e foi arquivado por culpa exclusiva do empreendedor, que, depois de ser notificado por duas vezes, sucessivamente, não apresentou a documentação necessária (EIA/RIMA) para a continuidade da análise do pedido de Licença de Operação Corretiva, conforme estabelece o despacho de fls. 240 e o ato de arquivamento de fls. 241, daquele processo, com fundamento na Lei nº 14.184/2002 e nas regras previstas pelos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237/1997 e pelo artigo 20 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Além da clara irregularidade de operar sem a devida licença, em grau de recurso afirma acreditar que apenas com o protocolo do pedido de licença ambiental já teria suas outorgas deferidas. O processo para obtenção de outorgas é formalizado com documentos específicos e separadamente do processo de licenciamento ambiental. A autorização para captação não ocorre por meio de “presunção” como quer fazer transparecer o recorrente, é imprescindível que o empreendedor tenha em mãos o Certificado de Outorga onde constará a autorização para a utilização dos recursos hídricos.

O recorrente, não possuía os referidos certificados e estava utilizando barragens sem a devida autorização do órgão ambiental. Desta forma, a autuação foi regular e o Auto de Infração deve ser mantido em sua integralidade.

Alega o recorrente que recebeu a decisão da análise da defesa e que esta não observou o princípio da motivação, e somente dias depois teve acesso ao parecer único. Entretanto, a alegação do recorrente é totalmente impertinente.

A decisão administrativa (Protocolo SIAM nº 0108018/2016) afirmou a manutenção da penalidade aplicada nos termos do parecer único e da fundamentação técnica e jurídica dele constante (Parecer nº 0103423/2016). Desta forma, não há qualquer inobservância do princípio da motivação, ademais, conforme o próprio recorrente afirma, teve acesso ao parecer único com todos os fundamentos que deram embasamento para a decisão de manutenção da penalidade aplicada. Sem razão, portanto, para a inconformidade do recorrente.

Afirma também o recorrente que houve desrespeito ao Art. 15 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois o empreendimento estava cumprindo os requisitos formais para a obtenção das outorgas, não havendo qualquer ilegalidade. Mais uma vez, não há razão para a alegação do autuado, pois o artigo 15 trata do instituto da denúncia espontânea, totalmente inaplicável ao caso. Vejamos o que prescreve o Art. 15:

*“Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.*

*§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início DE QUALQUER procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.*

*§ 2º A denúncia espontânea na forma do caput não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.*



§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.

§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operam até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga."

Pela literalidade dos §1º e §2º do Art. 15, supracitado, não é considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD.

Existiram procedimentos do recorrente neste órgão desde o ano de 2003, relativos a processos de outorga vencidos, Formulários de Orientação Básica (FOB's) em 2008 e 2010, também vencidos, e Licença de Operação submetida a este órgão em 2010 e arquivada, conforme informações constantes do Sistema de Integrado de Informação Ambiental - SIAM.

O fato de o autuado ter formalizado processos para obtenção de outorgas também não o exime da responsabilidade de ser penalizado pela falta dos referidos atos autorizativos já que, conforme exposto acima, o fato de terem sido formalizados os processos de outorga nº 3419/2014, 3420/2014, 3421/2014 e 3422/2014 não configura a denúncia espontânea prevista no art. 15, do Decreto nº 44.844/2008. Desta forma, não há que se falar em denúncia espontânea no caso vertente.

Argumenta o recorrente que não foram reconhecidas as atenuantes do artigo 68, inciso I, alíneas "c", "e" e "f" do Decreto 44.844/2008, revelando-se o ato em verdadeira "truculência estatal" (fls. 42). Mais uma vez, trata-se de alegação sem fundamento legal válido e não há qualquer "truculência" do Estado quando este realiza uma análise regular e dentro dos parâmetros da legalidade administrativa, conforme consta neste processo.

Quanto à atenuante prevista no artigo 68, I, alínea "c", do Decreto nº 44.844/08, afirma o recorrente que esta deveria ser aplicada, pois não houve qualquer dano caracterizado, bem como falta de motivação do órgão por não informar na decisão de manutenção das penalidades os motivos e consequências que geraram a não aplicação da atenuante. Sem razão, o autuado. Vejamos o que prescreve a atenuante descrita na alínea "c":

*"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*

O argumento do recorrente não possui amparo jurídico, tendo em vista que a não ocorrência de dano ambiental não atrai a aplicação da atenuante descrita na alínea "c", bem como não é hipótese de se considerar a infração praticada como de menor gravidade, tendo em vista que o Decreto nº 44.844/2008 a tipifica como de natureza GRAVE. Assim, as motivações legais para a não aplicação da referida atenuante estão claramente delineadas no Parecer Único nº 0103423/2016, não havendo motivos para o inconformismo do recorrente.

Sobre a atenuante constante da alínea "e", inc. I, art. 68 do Decreto nº 44.844/2008, afirma o recorrente que esta deveria ser aplicada em razão da celebração do TAC nº 12/2015, firmado logo em seguida à lavratura do Auto de Infração, e que o não reconhecimento da atenuante infringe os princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos. No entanto, não há amparo legal para os argumentos do recorrente. Vejamos o que descreve a atenuante da alínea "e":



*“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

A simples celebração do TAC nº 12/2015 não pressupõe a ocorrência de colaboração do recorrente, apta a ensejar a aplicação da atenuante da alínea “e”. A celebração do termo é apenas uma possibilidade dada ao recorrente para que este possa continuar operando as atividades do empreendimento sob algumas condições estabelecidas pelo órgão até a conclusão do seu processo de licenciamento ambiental. Inexiste previsão legal que faça configurar a celebração de TAC como ato colaborativo do infrator. Trata-se, portanto, de benefício concedido ao mesmo para poder retornar as atividades do empreendimento após a suspensão imposta pelo Auto de Infração em comento. Portanto, sem razão a inconformidade do recorrente.

Sobre a atenuante constante da alínea “f”, inc. I, art. 68 do Decreto nº 44.844/08, o recorrente alega contradição entre o Parecer Único nº 0103423/2016 e o Auto de Fiscalização nº 98700 e Auto de Infração nº 11546/2015, tendo em vista que o relato de que as áreas de reserva legal estão preservadas. Também não assiste razão ao recorrente.

No momento da vistoria, realmente foi constatada a preservação da destinada à área de reserva legal da propriedade, conforme consta no Auto de Fiscalização nº 98700/2015, entretanto, a mesma não se encontra devidamente averbada, já que seria regularizada por meio do Cadastro Ambiental Rural.

Para aplicação da atenuante da alínea “f” os dois requisitos são complementares e taxativos, quais sejam: possui reserva legal preservada e averbada. Assim, um dos requisitos exigidos para a concessão da atenuante não foi cumprido, ante a falta de averbação da reserva legal. Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:

*“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

Afirma a necessidade aplicação do CTN para a denúncia espontânea e que o Decreto nº 44.844/2008 é de hierarquia inferior e, portanto, não deve ser observado para fins do reconhecimento e classificação do instituto da denúncia espontânea. Entretanto, o argumento do recorrente não possui amparo jurídico.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008. Este diploma normativo, por se tratar de legislação especial, é plenamente aplicável ao caso, afigurando-se totalmente improcedente e sem o menor amparo legal válido a alegação de que deve ser aplicado *in casu* o Código Tributário Nacional.

Ademais é importante esclarecer que a penalidade aplicada ao recorrente não possui natureza jurídica de tributo, o que reforça a não-aplicação do Código Tributário Nacional.

Argumenta, ainda, a inoccorrência de dano ambiental e por essa razão haveria vício formal e material no Auto de Infração nº 11546/2015, o que levaria ao seu cancelamento imediato. É importante ressaltar que a aplicação das penalidades independem da ocorrência de dano ambiental, basta a simples realização das atividades sem a regularização devida do empreendimento.



Portanto, a aplicação da multa em nenhuma hipótese é ilegal e a existência de processo em curso não descaracteriza a aplicação das penalidades diante da infração à legislação ambiental.

Demais disso, a infração pela qual o empreendimento foi autuado foi justamente a utilização de barragens sem a respectiva outorga, **sem a constatação de dano ambiental**, de acordo com o art. 84, anexo II, código 208, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Frise-se, portanto, que não há qualquer vício formal ou material que caracterize o cancelamento do Auto de Infração nº 11546/2015, que cumpriu todas as exigências previstas pela legislação ambiental. Desta forma, não merece prosperar mais essa alegação constante na defesa.

Por conseguinte, dúvidas não há quanto à prática da infração constatada pela equipe da SUPRAM NOR no empreendimento do autuado, conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 011546.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)*

Assim, não há motivo para o cancelamento do auto de infração nº 11546/2015. O ato administrativo foi realizado em plena observância do princípio da legalidade, com amparo na legislação ambiental vigente e obedecidos todos os preceitos do devido processo legal, oportunizando a ampla defesa e o contraditório ao recorrente e os motivos determinantes para a aplicação das penalidades nele descritas são incontestáveis.

Por fim, ressalte-se que a penalidade de advertência foi devidamente cumprida, conforme comprovado pelo autuado por meio dos Recibos de Entrega de Documentos referentes aos processos de outorga nº 3422/2014, 3423/2014 e 3424/2014.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



#### 4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de MULTA SIMPLES e ADVERTÊNCIA.

Data: 08/03/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental	1332202-9	 Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental MASP 1332202-9
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental MASP 1148399-7
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114